



VIDERE

V. 17, N. 36, JAN - JUN. 2025

ISSN: 2177-7837

Recebido: 30/01/2023

Aprovado: 07/04/2026

Páginas: 225 - 239

DOI: 10.30612/videre.

v17i36.16735

*

Doutor
Universidade Federal do Rio
Grande

eduardo.pitrez.correa@gmail.com

OrcidID: 0000-0002-3061-4156

**

Mestra
Universidade Federal do Rio
Grande

alehsandini@gmail.com

OrcidID: 0009-0003-4287-6166



TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E VULNERABILIDADE: O TRÁFICO DE PESSOAS E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

MODERN SLAVERY: THE HUMAN TRAFFICKING AND THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

TRABAJO ANÁLOGO A LA ESCLAVITUD: TRÁFICO DE SERES HUMANOS Y PANDEMIA DE COVID-19 EN BRASIL

EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA*

ALESSANDRA HASEGAWA SANDINI**

RESUMO

Esta pesquisa aborda o crescimento do tráfico de pessoas ocasionado pela pandemia do Covid-19 e sua relação com a exploração do aumento vulnerabilidade humana pelos aliciadores, em especial o trabalho análogo à escravidão. O objetivo geral é analisar os limites e possibilidades do aumento da vulnerabilidade social, causada pela crise pandêmica, interferir no aperfeiçoamento das redes de exploração de tráfico humano. Dessa forma, o problema de pesquisa é: a pandemia da Covid-19 atuou sobre fatores relacionados à exploração do tráfico de pessoas, em especial o trabalho em condições análogas à de escravo? A metodologia segue a pesquisa qualitativa e respeita o trinômio procedimento, técnica e método de abordagem, sendo este dedutiva. O trabalho mapeia os tipos de tráfico humano identificados no Brasil e demonstra o caminho jurídico percorrido até a chegada da atual lei sobre tráfico de pessoas no Brasil, a Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas; vulnerabilidade; pandemia; trabalho escravo.

ABSTRACT

The research addresses the growth in human trafficking caused by the Covid-19 pandemic and its relationship with the exploitation of increased human vulnerability by recruiters, especially to modern slavery. The general objective is to analyze the limits and possibilities of the increase in social vulnerability, caused by the pandemic crisis, interfering in the improvement of the exploitation networks of human trafficking. Thus, the

research problem is: has the Covid-19 pandemic acted on factors related to the exploitation of human trafficking, especially modern slavery? The methodology follows the qualitative research and respects the trinomial procedure, technique, and approach method, being the deductive one. The work maps the types of human trafficking identified in Brazil and demonstrates the legal path taken until the arrival of the current law on human trafficking in Brazil, Law No. 13,344 of October 6, 2016.

KEYWORDS: Human trafficking; vulnerability; pandemic; slave labor.

RESUMEN

La investigación aborda el crecimiento de la trata de seres humanos causada por la pandemia Covid-19 y su relación con la explotación de la mayor vulnerabilidad humana por parte de los reclutadores, especialmente el trabajo análogo a la esclavitud. El objetivo general es analizar los límites y las posibilidades de que el aumento de la vulnerabilidad social, causado por la crisis pandémica, interfiera en el perfeccionamiento de las redes de explotación de la trata de seres humanos. Así, el problema de investigación es: ¿la pandemia Covid-19 ha actuado sobre los factores relacionados con la explotación del tráfico de seres humanos, especialmente el trabajo en condiciones análogas a la esclavitud? La metodología sigue la investigación cualitativa y respeta el procedimiento trinomial, la técnica y el método de aproximación, siendo el deductivo. El trabajo mapea los tipos de trata de personas identificados en Brasil y demuestra el camino legal recorrido hasta la llegada de la actual ley sobre la trata de personas en Brasil, la Ley N° 13.344 del 6 de octubre de 2016.

PALABRAS CLAVE: Tráfico de seres humanos; vulnerabilidad; pandemia; trabajo esclavo.

1 INTRODUÇÃO

A escravização é constitutiva do Brasil. O passado e o presente na exploração de corpos, sobretudo negros, para fins laborais reclama atenção constante não apenas dos espaços oficiais de poder político, mas sobretudo da sociedade e da academia, vigilantes às novas e às velhas formas de opressão, mas também às condições que permitam o seu incremento, com graves violações de direitos humanos.

No final do ano de 2019 uma conjuntura surpreendente espalhou-se pelo mundo, a pandemia Covid-19, com consequências em diversos aspectos econômicos e sociais, orbitando desde o fechamento de fronteiras até o desemprego.

O novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela pandemia da COVID-19, teve seu primeiro caso conhecido em Wuhan, na China, em dezembro de 2019 e, desde então, tem provocado milhares de mortes em todo o mundo. Instaurou-se uma crise sanitária que superlotou hospitais, postos de atendimento, saturou profissionais da saúde e destruiu milhares de famílias, ainda causou grande impacto na economia, no desemprego, no aumento da fome, logo, no crescimento da vulnerabilidade social.

Essa crise foi, como tudo, desigual entre o centro e a margem. Como se sabe, os discursos promovidos por países centrais frente a países periféricos, no que diz respeito ao desenvolvimento, democracia, direitos humanos e globalização, é um discurso desigual e ilusório. Dentre outras razões, porque grande parte dessas sociedades periféricas sequer conseguiram implementar pré-condições elementares de desenvolvimento econômico e social dentro de seus territórios, não raro em virtude do passado de subordinação e exploração promovido pelos países centrais.

Portanto, se a pandemia atingiu gravemente o mundo central, atingiu de forma ainda mais incisiva o mundo periférico. Mas de que forma incidiu sobre o crime de tráfico de pessoas, nessa periferia, o Brasil?

Desse modo, este trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: a pandemia da Covid-19 atuou sobre fatores relacionados à exploração do tráfico de pessoas, em especial o trabalho em condições análogas à de escravo?

Para responder a problemática acima, o objetivo geral é identificar elementos de conexão entre a pandemia Covid-19 e o problema do tráfico de pessoas, em especial o trabalho em condições análogas à escravidão, a fim de entender se a pandemia atuou sobre fatores relacionados ao fenômeno.

Nesse sentido, os objetivos específicos consistem em investigar a evolução da proteção jurídica das vítimas, com ênfase nos instrumentos nacionais e internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro e avaliar os impactos da pandemia de COVID-19 nas dinâmicas sociais e econômicas, especialmente no agravamento das vulnerabilidades sociais relacionados ao trabalho análogo à escravidão.

Para tanto, a investigação foi estruturada em dois momentos interconectados. O primeiro procura explicitar a estrutura jurídico-social que tem como base o trabalho escravo e evidenciar o caminho jurídico que alterou a base legal e aumentou, sob o ponto de vista normativo, a proteção das vítimas do tráfico de pessoas. A segunda parte da investigação explora o cenário pandêmico que modificou o modo de vida de milhares de brasileiros e trouxe consequências drásticas, principalmente para aqueles que já sofriam com as desigualdades ocasionadas pelo atual sistema-mundo.

Em termos metodológicos recorreu-se, em primeira linha, a uma revisão bibliográfica sobre a temática, com o objetivo de entender o processo de formação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no Brasil, sua conformação jurídica, suas formas de manifestação contemporânea e os pretendidos meios de enfrentamento. Adicionalmente, procedeu-se a uma pesquisa qualitativa, por intermédio da análise e interpretação de dados de diversos relatórios de órgãos e ONGs acerca do impacto da pandemia no meio econômico social, e seus enfrentamentos, observando-se, ainda, as pesquisas que demonstram o número de pessoas traficadas no Brasil.

2 O TRÁFICO DE PESSOAS: CAMINHOS PERCORRIDOS E PROTEÇÃO À VÍTIMA

Nesta primeira seção, pretende trazer aspectos relativos aos avanços de proteção ao tráfico de pessoas. Nessa perspectiva, será traçado uma linha entre os primeiros movimentos contra o tráfico de pessoas, a promulgação do Protocolo de Palermo e sua adesão pelo Brasil, as primeiras leis e artigos brasileiros referentes ao tráfico, até

a implementação da atual lei sobre tráfico de pessoas, a Lei nº.13.344 de 6 de outubro de 2016. Ressalta-se que, mesmo com o reconhecimento da importância do combate a esta forma de violação humana, ainda há grandes dificuldades na implementação dessas políticas e real efetivação das garantias.

Desse modo, “o tráfico de pessoas é um conceito jurídico inventado no século XIX e que reapareceu entre nós no final do século XX” (Veson; Pedro, p, 62, 2013). Assim, no final do século XIX, movimentos a favor da abolição da escravatura tomaram proporções maiores, essa urgência, que contava com um caráter muito mais econômico do que humanitário, logo alcançou questões relativas a prostituição e migração de pessoas. Nesses termos, é pertinente dizer que o tráfico de pessoas pode ser entendido como “uma categoria jurídica que nasceu dentro da discursividade da necessidade de policiamento das fronteiras transnacionais” (Veson; Pedro, 2013, p. 63).

Nesse contexto, o tráfico de pessoas esteve de primeiro plano relacionado a questões de prostituição, que por sua vez, era alinhada com pensamentos de proteção ao sexo feminino, fragilidade do gênero, família e patriarcado. Por conta disso, o primeiro instrumento internacional que tratou de tráfico para exploração sexual foi o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas em 1904 (Veson; Pedro 2013).

Em linhas internas, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, mostrou uma certa preocupação com a questão tráfico, no entanto ainda bastante atrelado à prostituição. Nesse tempo, a profissão era ordenada com pensamentos de preconceito, em um momento no qual se concebia a mulher como fraca, sem escolha, sem vontade e que por conta disso não havia denúncia (Veson; Pedro, 2013). Assim, o artigo Art. 278 do referido código trata como:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação.

Desse modo, as legislações criadas nessa época tinham forte cunho patriarcal, tratavam mulheres como seres inanimados, a prostituição foi entendida como doença e tornou-se alvo de planos de profilaxia. Dentro dessa esteira, em 1940, é que o tráfico de mulheres ganha, pela primeira vez no ordenamento brasileiro, uma definição, um conceito, conforme o art. 231 “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro” (Veson; Pedro, 2013).

Posteriormente, já na esfera internacional, em 1949 deu-se o primeiro passo para o que mais adiante tomaria proporções maiores com o Protocolo de Palermo. Assim, naquele ano a ONU produziu a Convenção para Eliminação do Tráfico de Pessoas

e Exploração da Prostituição de Outrem, que tratava de pessoas traficadas para fins de exploração sexual.

Este trabalho compreende que o “tráfico de pessoas” está relacionado ao tipo de pessoa que migra, sendo ela deslocada interna (dentro do próprio país), ou no exterior. Migra de maneira forçada, em busca de oportunidades melhores, e que no seu destino final encontra condições adversas aquela imaginada, obrigada ao trabalho forçado, a servidão, exploração sexual, dentre outros.

Atualmente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que entrou em vigor em 2003 conta com 175 Estados signatários e possui a definição de tráfico de pessoas mais recente e aceita (ICMPD, 2020). Assim, conforme o art. 3º, alínea a:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

A redação do protocolo deu-se nos anos 2000, promovida para discutir formas de combater o crime organizado transnacional. Desse modo, é notório que o protocolo tem como finalidade a eliminação do tráfico de pessoas, não a proteção das vítimas. Por conta disso, ainda que possua um cunho humanitário, “não se pode perder de vista que estamos partindo de uma redação que pensa primeiro o tráfico (de pessoas, de armas) e depois as pessoas (suplemento)” (Veson, Pedro, 2013, p. 76). No entanto, é indiscutível o avanço na questão humanitária e de garantia de direitos às vítimas proporcionado pelo Protocolo.

No que diz respeito à conduta, conforme disposto no referido artigo, é imprescindível a existência de três elementos constitutivos para figurar o tráfico de pessoas: uma ação praticada mediante determinado meio com o objetivo de alcançar uma finalidade de exploração. Dessa forma, diante da expressão “no mínimo”, uma vez determinada a ação e o meio, qualquer finalidade exploratória caracterizaria o crime de tráfico de pessoas, sendo apenas um rol exemplificativo.

Outra questão importante elencada no Protocolo é o consentimento. Conforme o artigo 3º, alínea “b”, “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo, deverá

ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea” (Brasil, 2004). Desse modo, mesmo que a pessoa tenha entendimento da situação ou que, ainda não compreendendo toda a estrutura concorde com os termos, o seu consentimento é viciado pois, existe nessa relação abuso da vulnerabilidade, a qual pode variar de acordo com as características culturais, sociais, econômicas de cada região.

Relativamente a legislação brasileira, o Brasil ratificou o Protocolo por meio do decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Dessa maneira, na tentativa de enquadrar-se dentro dos parâmetros internacionais, o Brasil promulgou Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, a qual, dentre outros assuntos, eliminou as referências à honestidade das mulheres e passou a tratar de tráfico de pessoa para prostituição ou outra forma de exploração sexual (Veson, Pedro, 2013). Essa lei sofreu de duras críticas, pois não abarcava todos os meios de tráfico de pessoas existentes, deixava vítimas à margem da sociedade e reféns de um sistema penal punitivo e opressor o qual, muitas vezes, trata a vítima como criminosa.

Desta forma, a fim de alinhar-se ao Protocolo, e para buscar maior proteção às vítimas, o Brasil publicou a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, a primeira legislação específica sobre tráfico de pessoas. A referida lei teve origem na partir de proposta (PLS - Projeto de Lei do Senado 479/2012) da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no Senado Federal entre os anos de 2011 e 2012 (Santarem, 2018).

Fundamental destacar, que a atual lei age em três eixos distintos: prevenção, repressão ao crime e proteção às vítimas. Assim, a vítima passou a figurar como protagonista da relação, tratada como sujeito de direitos e garantias que deve ser protegida e respeitada. Para isso, foi distribuída na lei uma série de condutas que precisam ser seguidas, como atendimento humanizado, acolhimento em abrigo especializado, assistência jurídica, social, de educação e trabalho e, nos casos que envolvem a migração, com vítimas brasileiras no exterior, a atenção estará a cargo da rede consular (ICMPD, 2021).

Outro ponto importante é que, diferentemente do Protocolo de Palermo, a lei brasileira traz um rol taxativo de condutas que configuram o tráfico de pessoas. Dessa maneira, a lei inclui no Código Penal brasileiro, o artigo 149-A, o qual qualifica como tráfico as condutas de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa” (Brasil, 1940), por meio de “grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (Brasil, 1940) e com a finalidade de remover órgão, tecidos ou partes do corpo, trabalho análogo a escravidão, qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Nota-se aqui que foi retirado o meio “abuso da situação de vulnerabilidade” (Brasil, 1940) um significativo modo de atrair vítimas ao tráfico.

Ademais, como a legislação impôs um rol taxativo de tráfico de pessoas, acabou por dificultar que outras formas de exploração também sejam contempladas. Frente a isso, manifesta-se a necessidade de buscar novas soluções interpretativas a essa normativa, uma vez que no Brasil já foram identificadas outras formas de exploração como por exemplo a exploração de adolescentes no futebol, a mendicância forçada e o casamento servil. Nesse contexto, uma das alternativas que aparecem como solução é a ampliação da expressão “qualquer tipo de servidão” (Brasil, 1940), para que a mesma passe a englobar essas outras formas de exploração presentes na sociedade brasileira (ICMPD, 2020).

Para que se tenha uma noção da relevância, preocupação e cuidado que se deve ter com o tema, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC) de 2018, trouxe dados alarmantes. Segundo a pesquisa, houve um acréscimo de 40% do número de pessoas traficadas no mundo no período entre 2011 e 2016, mulheres e meninas seguem sendo as principais vítimas (65%), a finalidade de exploração sexual, que envolve fundamentalmente vítimas femininas (92%) representa 50% dos casos de tráfico de pessoas, entre essas, 77% foram traficadas para a exploração sexual, 14% para a exploração laboral e 9% para outras formas de exploração.

Ainda sobre o mesmo o relatório, foi indicado que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como fator de risco a vulnerabilidade econômica. Nesse sentido, não existe uma forma de exploração predominante (sexual, laboral, servidão, venda de órgãos, adoção ilegal) para aquelas vítimas que vivem em condições econômicas precárias. Elas encontram-se vulneráveis a todas as finalidades de exploração.

Esse cenário acontece devido ao fato de que o debate político sobre o trabalho escravo é muitas vezes desinteressado, dado que não raro os migrantes são já indesejáveis nos seus países de origem ou são fontes de recursos “externos” importantes para as economias locais. Por isso, Estados originários de migrantes podem demonstrar sentimento de alívio por se “livrar” dos migrantes que possuem seus direitos básicos suprimidos e necessitam de políticas públicas essenciais, e, ao mesmo tempo, são capazes de gerar recursos para o Estado ao enviar dinheiro para suas famílias de origem (Hazeu; Gonçalves, 2022).

O país de destino também parece achar uma alternativa para esse contingente populacional que chega. Lá onde a exploração do trabalho de fato acontece, esses migrantes são submetidos a condições degradantes as quais dificilmente a mão de obra local aceitaria se submeter, de modo que geram lucro para a economia local e não demandam por políticas sociais, uma vez que se encontram irregulares no país (Hazeu; Gonçalves, 2022).

Apoiando-se na explicação exposta acima e compreendendo que a pandemia aumentou o número de desempregos, instabilidade econômica e também aumento no fluxo migratório, tanto interno quanto externo, pode-se estabelecer um tripé. Esta relação entre política migratória, as relações de trabalho, principalmente o escravo, e o tráfico de pessoas deveriam formar um tripé de combate ao tráfico de pessoas, porém dentro de uma lógica Estado-Nação que fecha fronteiras e levanta muros, podem vir a fabricar um alicerce para a manutenção dessa espécie de criminalidade.

Portanto, se a relação entre tráfico de pessoas e condição econômica das vítimas vem se agravando nos últimos anos, é importante investigar de que modo o aumento da instabilidade econômica e social causada pela pandemia da Covid-19 incidiu sobre este crime. Na próxima seção, tenciona-se demonstrar como esse vínculo entre pandemia, altas taxas de desemprego e vulnerabilidade social têm contribuído para o aumento do tráfico de pessoas, em especial, o trabalho análogo à escravidão.

3 CONTEXTO PANDÊMICO: AUMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Como visto anteriormente, o trabalho análogo à escravidão é, no presente, um dos tipos penais qualificados no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, que engloba o tráfico de pessoas. No entanto não foi sempre assim, o Brasil, um país manchado pelo histórico do trabalho escravo, possuiu como primeiras vítimas os índios e posteriormente os africanos. Teve a escravidão como base social oficial até 13 de maio de 1888, quando a Lei nº 3.553, conhecida como Lei Áurea, pôs fim a este labor na teoria (Moraes; Chai, 2020). Entretanto, importante ressaltar que mesmo após a promulgação da lei, o trabalho escravo foi a mão de obra em muitas localidades, principalmente no meio rural.

De lá para cá muitas mudanças aconteceram, todavia, até os dias de hoje é compreendido por uma parcela da população, devido ao histórico escravocrata, que determinados grupos possam se submeter a situações que são inaceitáveis por outros. Desse modo, “o trabalho escravo contemporâneo não é uma consequência direta da escravização colonial, mas é inegável que se encontra nela raízes sociológicas que a explica” (Moraes; Chai, p.78, 2020).

Nesse contexto, a forma como o mundo desenvolveu-se contribui para a perpetuação desse modelo escravista de exploração do trabalho. Assim “nosso modo de vida moderno inclui a produção de pessoas redundantes, localmente inúteis, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico” (Bauman, 2017, p.7). Esses seres “redundantes” não apenas são os mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, mas igualmente pode-se entender que o tráfico ocorre justamente por existir um arranjo

social com inúmeras disparidades que considera alguns indivíduos inúteis e passíveis de violações de direitos humanos.

Como se essa situação não fosse preocupante o suficiente, em 2020 o mundo se deparou com uma das maiores crises sanitárias já vivenciadas. O novo coronavírus (SARS-CoV-2), mostrou-se potente e letal, com alto nível de propagação, resistência e sintomas graves. Para conter a propagação do vírus, o Brasil, dentre outras medidas, restringiu seu fluxo migratório por meio do fechamento das fronteiras.

Por mais que o resultado pretendido fosse a contenção da circulação do vírus, uma medida como essa tende a contribuir para a ação do tráfico de pessoas, visto que aqueles que já viviam grave situação econômica, agora passam por maiores dificuldades e, desesperados, caem na mão de aliciadores. Ademais, fechamentos e restrições na travessia de fronteiras também costumam resultar no uso de rotas alternativas mais perigosas e desconhecidas.

Assim, como visto, seus efeitos não alteraram apenas os sistemas de saúde pelo mundo, modificaram também as normas sociais, os espaços, o direito à liberdade, o núcleo familiar, enfim, as relações sociais em todas as suas formas, notadamente as relações de trabalho. Desse modo, se antes da pandemia a exploração do trabalho já vinha passando por diversas transformações, tanto sob o ponto de vista legal (reformas trabalhistas), quanto sob o ponto de vista de novas fenomenologias (transnacionalização e precarização), com a pandemia esse quadro tornou-se ainda mais intenso.

Muitos dos trabalhadores golpeados pelo desemprego resultante da pandemia já viviam à margem da sociedade. São pessoas pobres ou abaixo da linha de pobreza, carentes de direitos e conhecimento, sendo a pandemia fator de extremo agravamento da situação. Assim, sem fonte de subsistência, esses sujeitos tornaram-se alvos fáceis dos mais diversos tipos de exploração, alguns ainda desconhecidos pelas autoridades competentes (Zuben, 2020).

Nesse cenário, será uma vítima em potencial aquela pessoa que, premida de extrema necessidade e alta vulnerabilidade, aceita submeter-se a condições altamente degradantes, com jornadas exaustivas, locais insalubres e que, muitas vezes, podem ocorrer outros tipos de exploração, como a sexual. Por isso, é fundamental a participação e conhecimento por parte da população desses casos, visto que as pessoas traficadas, além de não se enxergarem, na maioria das vezes, nessas condições, não podem ou sequer sabem como denunciar (Zuben, 2020).

Nessa perspectiva, conforme o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com a UNODC, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico. Dentre os profissionais consultados pelo Relatório, 95% apontam que a situação de pobreza é um

dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância fundamental de vulnerabilidade (UNODC, 2021, p. 31).

Frente a esse cenário, é possível identificar que existe relação do aumento da vulnerabilidade ocasionada pela pandemia com o crescimento do tráfico de pessoas, em especial o trabalho análogo a escravidão. Isto porque a “vulnerabilidade está relacionada a uma circunstância e não a uma característica do indivíduo, ou seja, uma pessoa pode estar em uma situação de vulnerabilidade” (ICMPD, 2020, p. 58).

Persiste nesse viés uma deficiência central da norma brasileira que pretende reprimir criminalmente o fenômeno, pois a situação de vulnerabilidade da vítima não é uma das circunstâncias definidas para a qualificação do crime, como visto no capítulo anterior.

É oportuno perceber, que tal deficiência contradiz a própria Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que elenca em seu artigo 2º que a situação de vulnerabilidade é um dos meios para qualificar o tráfico de pessoas. Ademais, considera-se que há tráfico quando o consentimento vier por meio de uma situação de abuso, então há tráfico se o consentimento foi dado ao abusar da situação de vulnerabilidade de uma pessoa (ICMPD 2020).

Existem outras questões importantes que devem-se ser destacadas, relacionadas as características do trabalho análogo à escravidão. Em 11 de dezembro de 2003, o tipo penal foi alterado pela Lei no 10.803 e passou a contar com alguns critérios, desse modo, para que existe o trabalho análogo a escravidão é necessária submeter alguém ao trabalho forçado, a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou, por qualquer meio, restringir sua liberdade por dívida contraída com o empregador ou preposto.

A Lei no 10.803/03, foi bastante categórica na qualificação do que é trabalho análogo a escravidão, por conta disso, possui base de sustentação sólida, sem necessidade de analogias. Ao fazer a indicação do que seria essa condição, não se limitou a apontar a privação ou restrição da liberdade, mas também especificou que a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, preencheria o tipo penal (Haddad, 2013).

Atualmente, há duas categorias de trabalho escravo: uma que não existe restrição de liberdade e outra em que o crime somente se consuma quando o ir e vir é retirado. As atividades de submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho encontram-se na redução a condição análoga à de escravo que renuncia a restrição da liberdade de locomoção (Haddad, 2013).

Em contrapartida, em se tratando de restrição de liberdade esta fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso

de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (Haddad, 2013).

Outra diferenciação importante para atentar-se é a existência de dois tipos penais que se assemelham, o artigo 149, visto acima, e o 149-A, II, o tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a trabalhos em condições análogas à escravidão. Nesse sentido, para caracterizar o crime de tráfico de pessoas, como já analisado, é necessária a presença de três elementos: uma ação, um meio e uma finalidade. Desse modo, a conduta tipificada no artigo 149 é uma das finalidades de exploração para o tráfico, a qual isoladamente, não se mostra capaz de tipificar a atuação do tráfico. Vale lembrar que para configurar tráfico de pessoas não é necessário a execução da finalidade pretendida, ou seja, há crime do tráfico para submissão a trabalho em condições análoga à de escravo, sem que esta última conduta tenha sido efetivamente praticada, mas apenas intencionada (ICMPD 2020).

As vítimas não são sempre enganadas totalmente, por vezes possuem conhecimento de que a proposta é abusiva, porém sentem que não há outra opção a não ser aceitá-la. Diante de tamanha falta de perspectiva sobre a vida, aceitar qualquer trabalho, mesmo que extremamente degradante, pode ser o único horizonte identificado naquele momento pela pessoa.

No entanto, não há o que se pensar em consentimento diante de tal conformismo, pois isso seria uma causa de exclusão de ilicitude. O que ocorre aqui é um consentimento viciado perante a situação de extrema pobreza e fragilidade que o indivíduo se encontra. Sob essa perspectiva, a pobreza não pode ser compreendida de forma isolada, mas como elemento funcional à própria lógica de exploração, pois “uma coisa é a miséria como condição pessoal; outra, como palco em que se encena a exploração” (Haddad, 2013, p.57).

Por isso, é muito importante perceber o contexto em que as vítimas de tráfico se inserem e analisar as principais causas do fenômeno sob uma ótica também estrutural. Dessa forma, da mesma maneira que um caso de tráfico não se encerra perante a apreensão de um traficante e do resgate da vítima, combater o tráfico de pessoas consiste em modificar o cenário socioeconômico tanto “antes” da situação de tráfico, como “depois”. Isso pois, em um cenário que, “o liberto se submete voluntariamente a outras oportunidades de exploração de mão de obra. Surge então um acentuado problema na luta pela erradicação do trabalho escravo: a reincidência” (Moraes; Chai, p.85, 2020).

Dessa forma, existe um contexto bastante crítico para avançar em políticas relativas aos direitos humanos, já que, para além do debate sobre igualdade e reparação de direitos, deve-se retomar uma luta anterior para a garantia de direitos mínimos,

como o da alimentação. A pandemia trouxe duras consequências, há pouco o Brasil tem tido alarmantes índices de desemprego, fome e miséria, aumentando as pessoas vitimadas com a extrema vulnerabilidade social, ingresso para a exploração trabalhista. Assim, o ciclo da vulnerabilidade, fica mais forte nessa atual conjuntura pandêmica (Moraes; Chai, 2020).

A necessidade do isolamento social, tem como consequência inevitável o afastamento de muitas vítimas do convívio social, e por conseguinte, aproximação com seus aliciadores. Soma-se a isso os problemas de alcance das vítimas, barreiras de documentação, burocracia e deficiência das estruturas de enfrentamento da questão. Se os centros de atendimento especial já não davam conta antes, a pandemia multiplicou essa situação, porque a demanda aumentou. No caso do tráfico, as pessoas estão mais vulneráveis, vivendo de auxílio emergencial, famílias inteiras desempregadas, inflação, tudo tende a agravar e contribuir para o aparecimento de “oportunidades” ao tráfico, de empregos degradantes e exploratórios, de novas, mas também de antigas vítimas.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho investigou a relação do tráfico de pessoas com o atual contexto pandêmico e como o aumento da vulnerabilidade social pode ser entendido como uma das principais forma de aliciamento ao tráfico, com particular atenção ao trabalho análogo à escravidão. Com base na pesquisa realizada, pode-se constatar a extrema importância em estudar de forma aprofundada as relações que esse crime promove, a fim de, além de evoluir juridicamente, promover melhor proteção e auxílio a essas vítimas para que as mesmas não sofram de reexploração.

Do que foi apresentado, percebe-se que novos desafios foram somados com a pandemia, não somente em relação ao crime estudado e suas diversas formas, mas de modo geral em todos os meios e políticas que visem a efetivação de direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, deve-se ter, mais do que nunca, compreensão do impacto causado pela pandemia, das necessidades especiais que essa nova forma de viver repercutiu em nossa sociedade e, principalmente, ter em mente de que o tráfico de pessoas é um crime dinâmico, que precisa ser acompanhado no início, durante e depois.

Dessa forma, em primeiro momento pode-se perceber que a forma como o Brasil teve seu alicerce social construído sob os moldes da escravidão, contribui para a perpetuação desse modelo, o que chamamos hoje de escravidão contemporânea. Nessa perspectiva, é possível afirmar que o trabalho análogo à escravidão é um problema estrutural.

Ademais, mesmo com avanços promovidos no que diz respeito a legislação interna, ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas. A imposição de rol taxativo de crimes que qualificam o tráfico de pessoas, deixa à margem uma porção considerável da população que sofre de outros tipos de exploração, essas por sua vez, permanecem reféns do conceito ampliado de “qualquer tipo de servidão”, o que não é suficiente o bastante para a sua real proteção.

Além disso, ao não considerar o abuso da vulnerabilidade como meio de exploração ao tráfico de pessoas, o legislador brasileiro incorreu em erro. Isso pois, como visto no decorrer do trabalho, a vulnerabilidade social em que muitas pessoas se encontram é meio fundamental para a sua exploração, visto que as vítimas desse crime acreditam não ter outra saída a não ser sujeitar-se a medidas desesperadas.

Nesse cenário, a pandemia contribui para o crescimento desse fenômeno delituoso, uma vez que trouxe como consequência a instabilidade econômica e social. O aumento do desemprego, a miséria e a fome, viabilizaram novas dinâmicas sociais vulneráveis e intensificaram a daqueles que já vivenciavam condições propícias à vitimização.

Por fim, de acordo com tudo o que foi exposto, e buscando responder o problema de pesquisa, verifica-se que a pandemia da Covid-19 atuou sobre fatores relacionados à exploração do tráfico de pessoas, em especial o trabalho em condições análogas à de escravo, dada a sua incidência direta sobre as condições de vulnerabilidade.

As medidas restritivas tomadas para evitar propagação do vírus, conquanto necessárias, porque desacompanhadas de proteção estatal suficiente e adequada, causaram grande impacto na economia e, por consequência, um grande número de contingente populacional encontrou-se sem trabalho, à mercê dos aliciadores. Ademais, sempre que ocorre o fechamento de fronteiras, abre-se espaço para novas vias, desconhecidas e mais perigosas, o que proporciona novas maneiras de sustentar o tráfico de pessoas, pois as redes se estabelecem por meio de todo tipo de ajuda informal e dos estímulos econômicos que circundam essa espécie delitiva, tanto para as vítimas como para os autores.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. São Paulo. Zahar. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. **Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano**. Brasília, 2008.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**. Brasília, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 set. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 28 set. 2022

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 51-64. 2013.

HAZEU, m.; de lima GONÇALVES, A. **Tráfico de pessoas no Brasil: o Estado contra migrantes**. Revista Ágora, v.33, n. 2, p. e-2022330212, 2022. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oVtM25qoasMJ:https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/38198&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 28 dez 2022

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (ICMPD). **Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoa aplicação do direito**. Brasil. 2020

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. 2021.

MORAES, Vitor Hugo Souza. CHAI, Cássius Guimarães. **Pandemia e trabalho escravo contemporâneo: repensando a reinserção do trabalhador resgatado a partir de uma política emancipatória**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. v. 6. n. 2. p. 76-96. 2020.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf. Acesso em 27 set.2022

SANTAREM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos.** R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.11 p. 1-398 jan/dez. 2018.

SUZUKI, Natália. **Trabalho escravo e gênero: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?.** Equipe 'Escravo, nem pensar'. São Paulo, 2020.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas, N° de venda E.19.IV.2).

VENSON, A. M.; PEDRO, J. M. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito.** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, n. 65, 2013.

ZUBEN, Catarina Von. **Pandemia e tráfico de pessoas.** MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS e a pandemia de Covid-19. São Paulo. Nepo/Unicamp. 2020. p 28-32.